

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.843/02

**VOTO EM SEPARADO do
Deputado JOSÉ GENOINO ao Projeto de
Lei 6843/02 – que “acrescenta dispositivo à
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que
regula os processos administrativos no
âmbito da Administração Pública Federal,
para facilitar o acesso do usuário de
serviços públicos às informações de seu
interesse”.**

Autor: Comissão de Legislação Participativa.

Relator: Deputado Silvinho Peccioli

I - Relatório

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em tela recebeu Parecer com voto do Relator por sua aprovação com emenda supressiva. Apesar de haver trocado a ordem das determinações do PL sob análise, o Relatório do Relator Deputado Federal Daniel Almeida resume as duas proposições do PL nº. 6.843/2002 da seguinte forma. O artigo 1º do Projeto de Lei em questão acrescenta um parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999, impondo "a remessa, ao interessado, de notícia acerca do andamento do processo, de forma compulsória e com intervalos fixos de trinta dias". E o artigo 2º do Projeto de Lei em tela acrescenta um parágrafo único ao Art. 7º da mesma Lei obrigando o órgão ou a entidade onde tramitarem os autos

de Processos Administrativos a "extrair e entregar em meio impresso, no ato de registro do pedido, o roteiro a ser cumprido pela demanda".

No seu voto, o Relator acolhe a proposição proposta no Art. 2º do PL e rejeita a proposição proposta no Art. 1º do PL. Nesse contexto, o Relator apresenta Emenda ao PL nº. 6.843/2002 suprimindo o seu Art. 1º. No que concerne ao Art. 1º do PL, o Relator entendeu, claramente, que a proposição implicaria em um desnecessário ônus para a Administração. O Relator argumentou que "Os atos de mera tramitação e a ausência de deliberações não podem, sem se ferir o bom senso, chegar ao conhecimento dos administrados sem que eles se disponham a investigar sua ocorrência".

No que concerne ao Art. 2º do PL, o Relator entendeu que a proposição de entrega em meio impresso do roteiro - seqüência e prazos previstos para a tramitação do pleito - a ser seguido pelos autos, no ato de interposição do Processo Administrativo, mereceria "pleno acolhimento", uma vez que a mesma representaria, para ele, "evidente ganho na relação entre administradores e administrados". Entretanto, vamos argumentar, no item a seguir, que essa proposição também deve ser rejeitada por implicar em um ônus desnecessário para a Administração.

A própria Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, objeto das alterações propostas pelo PL sob análise, já determina expressamente que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Além do mais, também está disposto nessa lei que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo, assim como os dos administrados que dele participem, devem ser

praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Sendo que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

No mais, a referida lei prevê que o interessado seja intimado para ciência de decisão ou para a efetivação de diligências. Ademais, no prosseguimento do processo administrativo é garantido o direito de ampla defesa ao interessado. Com efeito, os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, assim como os atos de outra natureza, de seu interesse, devem ser objeto de intimação. Dessa forma, em função dos dispositivos já expressos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a proposição apresentada no Projeto de Lei em questão, e mantida pelo Relator sob a forma de emenda ao PL, representa um ônus desnecessário para a Administração.

É o relatório.

II - Voto

O Projeto de Lei em questão acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784/99, estabelecendo que a Administração encaminhará, de ofício, ao interessado, a cada 30 dias a partir do ato do protocolo, comunicação sobre o andamento do processo administrativo, bem como a entrega de informação impressa ao usuário sobre a seqüência de prazos previstos para a tramitação de seu pleito.

Pela comparação entre o texto original e o apresentado pelo PL, verifica-se que a medida proposta pelo PL obriga a Administração a encaminhar ao administrado, a cada 30 dias a partir do ato do protocolo, ofício comunicando o

andamento do processo. Isso certamente acarretaria aumento de despesas no que se refere a pessoal e material a ser empregado. Além disso, deve-se levar em consideração que a sugestão certamente aumentaria os procedimentos burocráticos que comprovadamente emperram o bom andamento da máquina administrativa. Acrescente-se a isso os constrangimentos que suscitariam junto às Repartições Públicas, com possibilidades dos interessados cobrarem nos Tribunais o cumprimento legal da comunicação oficial que não lhes chegou em tempo hábil, pleiteando-se reparações e até exigindo-se indenizações. Em face do exposto, somos contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 6.843, de 2002.

Sala da Comissão, em, 10 de abril de 2008.

Deputado JOSÉ GENOINO
PT/SP